



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações litterárias de que se rezebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; do mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas			

O preço dos annucios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os annucios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 18:167 — Autoriza a Junta de Freguesia de Vila Franca da Serra, concelho de Gouveia, a vender em hasta pública e independentemente do preceituado nas leis de desamortização um fôro, um prédio urbano e seis prédios rústicos.

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 6:807 — Determina que para execução do decreto n.º 17:861 a Escola Preparatória de Quadros, que deveria funcionar na Escola Prática de Infantaria, funcione provisoriamente em Lisboa no regimento de infantaria n.º 1 e no Porto no regimento de infantaria n.º 18.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 18:168 — Determina que os actuaes condutores de automóveis em serviço nas diversas dependências do Ministério da Marinha passem a constituir o quadro privativo de condutores de automóveis do referido Ministério junto da secção de transportes da Direcção dos Serviços Marítimos.

Decreto n.º 18:169 — Manda passar definitivamente à Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações um operário das officinas de instalações eléctricas e outro da de carpinteiros de branco.

dio urbano e os seis prédios rústicos cuja identificação consta da acta da sessão do referido corpo administrativo realizada no dia 26 de Janeiro do ano corrente.

§ único. O produto dos bens indicados neste artigo será aplicado na construção de um edificio escolar destinado à instalação das duas escolas de ensino primário elemental da sede daquela freguesia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Março de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral (Estado Maior do Exército)

1.ª Repartição

2.ª Secção

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 18:167

A comissão administrativa da Junta de Freguesia de Vila Franca da Serra, do concelho de Gouveia, solicitou autorização superior para alienar uns prédios que constituem propriedade da mesma Junta;

Considerando que o produto da alienação dos bens referidos se destina à construção de um edificio próprio para a instalação das duas escolas de ensino primário elemental da sede da freguesia;

Tendo em vista as informações favoráveis prestadas pelo governador civil do distrito da Guarda;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hoi por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta de Freguesia de Vila Franca da Serra, do concelho de Gouveia, distrito da Guarda, a vender em hasta pública e independentemente do preceituado nas leis de desamortização o fôro, o pré-

Portaria n.º 6:807

Sendo de prever a absoluta impossibilidade de no corrente ano poder ser dado integral cumprimento ao disposto no decreto n.º 17:861, por não poder estar convenientemente preparada a Escola Prática de Infantaria com todos os elementos indispensáveis para a execução do citado decreto;

Atendendo a que por cada contingente de recrutas incorporado vai crescendo o número de praças abrangido pelo mesmo decreto, avelumando assim as dificuldades de execução, que podem chegar a ser insuperáveis;

Atendendo ainda que, deixando-se aumentar o número de praças que devem frequentar a Escola Preparatória de Quadros, não será exequível ministrar a necessária instrução a todas;

Não sendo conveniente, nem para os interesses do exército, nem para os das próprias praças, nem ainda para os fins que se teve em vista com a criação da Escola Preparatória de Quadros, que ela funcione apenas para uma parte das praças em condições de a frequentarem;

Mas convindo que o decreto n.º 17:861 seja o mais brevemente possível pôsto em execução, mesmo apenas na parte que as circunstâncias o permitam, não só pelos motivos indicados mas também para libertar uma grande quantidade de cidadãos que estão impossibilitados de orientar convenientemente a sua vida particular, por lhes não ser permitido satisfazer as suas obrigações militares:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, como medida transitória para execução do decreto n.º 17:861, que a Escola Preparatória de Quadros, que devia funcionar na Escola Prática de Infantaria, nos termos do referido decreto, funcione provisoriamente em Lisboa no regimento de infantaria n.º 1 e no Porto no regimento de infantaria n.º 18.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1930.— O Ministro da Guerra, *João Namorado de Aguiar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 18:168

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os actuais condutores de automóveis em serviço nas diversas dependências do Ministério da Marinha passam a constituir o quadro privativo de condutores de automóveis do Ministério da Marinha junto da secção de transportes da Direcção dos Serviços Marítimos, com os vencimentos que actualmente percebem e com direito às aposentações em conformidade da lei geral.

Art. 2.º O quadro a que se refere o artigo antecedente é composto do servente da oficina de aparelho e tráfego do mar e do operário advertício da oficina de máquinas que prestam serviço nos automóveis do Ministro da Marinha, do operário advertício do tróço do mar que faz serviço no automóvel do chefe do estado maior naval, do operário da oficina das instalações eléctricas e do servente da oficina de aparelho e tráfego geral que fazem serviço nos automóveis da Direcção dos Serviços Marítimos, e do operário da oficina de máquinas e do ajudante da mesma oficina que fazem serviço nos camiões da Direcção das Construções Navais.

Art. 3.º Os vencimentos d'êste pessoal são os que actualmente usufruem, e conservam as regalias a que presentemente têm direito.

Art. 4.º As vagas que do futuro se derem neste quadro poderão concorrer praças da armada ou operários do Arsenal da Marinha, de reconhecida competência, que possuam já a carta de condutores de automóveis.

Art. 5.º Dentro do actual orçamento do Ministério da Marinha são transferidas dos artigos 166.º e 170.º para o artigo 199.º as verbas necessárias para ocorrer a esta despesa.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com

fôrça do lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Abril de 1930.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 18:169

Considerando que o serviço na oficina da Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações tem aumentado muito, e que é indispensável reforçar as duas especialidades de electricidade e carpinteiros de branco sem aumento de despesa;

Considerando que é necessário que êsso pessoal mantenha as suas aptidões profissionais, prestando as provas que a lei actualmente em vigor lhe exige para a sua promoção;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Passa definitivamente à Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações o pessoal da Direcção das Construções Navais, constituído por um operário da oficina das instalações eléctricas e outro da de carpinteiros de branco, conservando todos os direitos, regalias e vantagens que lhe dá a legislação em vigor, bem como os que por legislação futura pertencerem ao pessoal fabril, e contando-se-lhes para efeitos de reforma não só o tempo que serviram na Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações, mas também aquelo que serviram no Arsenal da Marinha.

Art. 2.º Êste pessoal conserva a categoria correspondente aos vencimentos que actualmente percebe e só é promovido quando os operários da mesma antiguidade no Arsenal da Marinha lograrem essa promoção e depois do disposto no artigo 3.º d'êste decreto e da informação da Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações, baseada na opinião do director da oficina dos Serviços Radiotelegráficos da Armada.

Art. 3.º O pessoal de que trata o artigo 1.º d'êste decreto fica sujeito às provas que a legislação estabelece para a promoção no Arsenal da Marinha às classes immediatas, quando seja aberto o concurso nas respectivas oficinas a que pertenciam, e regressam à Direcção de Electricidade e Comunicações depois do prestarem as provas exigidas e obterem a classificação respectiva.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça do lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Abril de 1930.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*